



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.000503/2004-76
Recurso nº 165.783 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.748 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 12 de abril de 2011
Matéria IRPF
Recorrente OLNEY CARDOSO GALVÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1997

NULIDADE DO LANÇAMENTO. ESPONTANEIDADE.

Em se tratando de Declaração de Ajuste Anual do exercício 1997 a retificação era feita por meio de requerimento à Administração Tributária. Se o único óbice à retificação da Declaração era seu requerimento posteriormente à constituição do lançamento, a declaração de nulidade do lançamento tem como efeito afastar esse obstáculo, restabelecendo a espontaneidade do contribuinte.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

DOAÇÃO DE INCENTIVO AOS FUNDOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Somente são dedutíveis as doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, benefício que não alcança as doações feitas diretamente a entidades, ainda que beneficentes que atuem na proteção à Criança e ao adolescente. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para admitir como dedução de despesas médicas o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), reduzir o valor do imposto (principal) exigido de R\$940,00 (novecentos e quarenta reais) para R\$690,02 (seiscentos e noventa reais e dois centavos) e

excluir a multa de ofício em decorrência da retroatividade mais benigna da legislação que dispõe sobre penalidade, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente e Relator.

EDITADO EM: 26/04/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Dayse Fernandes Leite e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sidney Ferro Barros.

Relatório

Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 1997, ano-calendário 1996 (fls. 33, do processo apenso nº 10140.000542/98-55), decorrente das seguintes alterações na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF): os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas alterados para R\$54.708,72; dedução de imposto, para zero; e Imposto Retido na Fonte, aumentado para R\$5.144,17.

A omissão de rendimentos foi de R\$1.000,00 referente a Euro Center Ltda.

Em 19 de março de 1998, o contribuinte protocolou duas petições: uma dirigida ao Delegado da Receita Federal em Campos Grande – MS e outra intitulada Solicitação de Retificação do Lançamento – SRL.

A SRL foi indeferida (fls. 18 – verso do processo apenso nº 10140.000542/98-55)

O processo foi remetido à DRJ Campo Grande para julgamento da petição de fls. 01 (fls. 31 do processo apenso nº 10140.000542/98-55).

A DRF reconhece que os documentos apresentados com a petição de fls. 01 (do processo apenso nº 10140.000542/98-55) não foram apreciados quando do indeferimento da SRL, decidindo por anular a decisão antes proferida para que fosse proferida outra decisão (fls. 35 do processo apenso nº 10140.000542/98-55).

Essa nova decisão foi proferida pela DRF Campos Grande (fls. 36/37 do processo apenso nº 10140.000542/98-55) novamente indeferindo a SRL, por um equívoco no texto da notificação enviada ao contribuinte foi protocolado em 29-12-1998 (fls. 46 do processo apenso nº 10140.000542/98-55) o recurso nº 121.311 dirigido ao Conselho de

Contribuintes e não à DRJ, o que deu ensejo ao acórdão 106-11.716, de 20 de fevereiro de 2001 da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, cuja decisão foi: “ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DEVOLVER os autos à autoridade julgadora *a quo*, nos termos do voto do Relator.” (fls. 38 do presente processo).

A DRJ Campos Grande-MS proferiu o acórdão nº 00.151, de 14 de novembro de 2001 que declarou nulo o lançamento em cumprimento à Instrução Normativa SRF Nº 94/1997, por ter sido formalizado mediante notificação de lançamento e não auto de infração e por não ter sido formalizado em conformidade com o art. 142 do CTN e art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ressaltando o direito de a autoridade lançadora promover novo lançamento em boa e devida forma, nos termos do inciso II do art. 173 do CTN, observando-se o art. 2º da referida Instrução Normativa (fls. 42).

O novo lançamento (fls. 47/54) foi cientificado ao contribuinte em 09-03-2004 (fls. 55), impugnado tempestivamente e mantido parcialmente pela DRJ Campo Grande (fls. 84/88), com a seguinte configuração:

a) foi excluído do lançamento a omissão de rendimentos de pessoa jurídica (R\$1.000,00) que o impugnante alegou ter declarado como recebido de pessoa física; mantendo-se a autuação quanto à infração dedução de doações aos fundos da criança e do adolescente, que foi pleiteada com base em recibo emitido pela APAE; e

b) o pleito de dedução de despesas médicas foi indeferido por não terem sido objeto da autuação, uma vez que não foram declaradas pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual.

Ciente da decisão de primeira instância em 10-07-2007 (fls. 93), o requerente apresentou recurso voluntário em 26-07-2007 (fls. 95), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- 1) requer a dedução de despesas médicas pleiteadas em 18 de março de 1998, pois embora a retificação tenha sido feita após o recebimento da notificação da Receita Federal, essa foi anulada pelo acórdão DRJ/CGE nº 00.151, de 14 de novembro de 2001, de forma que a notificação deve ser considerada inexistente;
- 2) não procede a argumentação da Receita Federal de aplicar ao presente auto de infração os art. 800 e 881 do RIR, uma vez que o lançamento primitivo foi declarado nulo;
- 3) na retificadora foi apurada restituição, e como a retenção foi indevida pleiteia sua devolução em dobro;
- 4) a não aceitação dos recibos médicos implicará em calúnia e/ou ofensa moral, passível de processo civil;
- 5) a doação à APAE é dedutível pois está inscrita no Conselho Municipal da Criança e Adolescente, apenas

houve uma destinação direta à APAE sem a passagem legal e burocrática pelo mencionado Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

A omissão de rendimentos lançada de R\$1.000,00 referente à Euro Center Ltda já foi afastada pela DRJ.

Para julgamento do recurso voluntário subsiste a dedução de despesas médicas não incluídas na Declaração de Ajuste Anual original e glosa de dedução relativa à doação à APAE.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

Por meio da Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) apresentada em 19-03-1998, entre outros campos da Declaração de Ajuste Anual, foi solicitada a alteração das despesas médicas de 20,27 para 1.020,27 (fls. 09).

Considerando que à época a retificação de Declaração de Ajuste Anual era feita por meio de requerimento e que no caso dos autos havia uma notificação de lançamento, deve-se atribuir à SRL apresentada pelo contribuinte os efeitos de uma declaração retificadora.

É sabido que não cabe a retificação de declaração por iniciativa do contribuinte após iniciado o procedimento de fiscalização.

Por essa razão a retificação pleiteada pelo contribuinte foi tida como ineficaz.

Porém, no caso dos autos, o lançamento foi anulado por vício formal o que requer aplicação dos efeitos da declaração de nulidade, uma vez que o lançamento foi declarado nulo, não a solicitação de retificação de lançamento ou a petição apresentada para considerar as despesas médicas cujos recibos foram juntadas ao processo 10140.000542098-55 às fls. 05.

Nesse caso, um dos efeitos da declaração da nulidade do lançamento é restabelecer a espontaneidade da retificação almejada pelo contribuinte, o que exclui o óbice legal que existia à admissão das despesas, as quais – frise-se – foram comprovadas antes da expedição do novo lançamento.

Assim, entendo que essas despesas de R\$1.000,00 devem ser acatadas.

DOAÇÃO À APAE

Somente são dedutíveis as doações aos Fundos da Criança e do Adolescente quando feitas diretamente a esses Fundos, de forma que a doação efetuada em favor da APAE

não está amparada pela lei 9.250/1995. Quanto a esse ponto, não merece qualquer reparo o acórdão recorrido.

O valor lançado de R\$940,00 foi acrescido de juros de mora e multa proporcional, apurado de acordo com o art. 2º da IN SRF nº 77/98 (fls. 48).

RESTITUIÇÃO

O recorrente pleiteia restituição em dobro do imposto retido indevidamente, o que não possui amparo legal.

Esse pleito deve ser de plano indeferido, pois a partir de 1º de janeiro de 1996, a restituição deve ser atualizada nos termos do art. 88 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 88. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar (art. 104) e, se negativo, valor a ser restituído (Lei nº 9.250, de 1995, art. 13).

Parágrafo único. O valor da restituição referido no caput deste artigo será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de um por cento no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 62).

A fim de ofertar maior clareza ao cumprimento desse julgado, faço os seguintes esclarecimentos adicionais.

A inclusão de R\$1.000,00 de despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) – fls. 11 – não tem o efeito de transformar um saldo de imposto a pagar de R\$1.463,00 (declarado) em imposto a restituir, como será demonstrado a seguir.

Como a omissão de rendimentos já foi afastada na primeira instância, a aceitação das despesas médicas produz o seguinte resultado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF).

Declarado

Base de Cálculo	46.454,77
Imposto devido	7.833,69
Dedução do imposto	940,04
Imposto pago	5.430,67
Imposto a pagar	1.463,00

A autuação mantida pela DRJ (fls. 88) foi de R\$940,00, referente à doação indevidamente deduzida.

Após a admissão de R\$1.000,00 a título de despesas médicas.

Base de Cálculo	45.454,77
Imposto devido (tabela progressiva anual do IRPF1997)	7.583,69
Dedução do imposto	0
Imposto pago	5.430,67
Imposto a pagar	2.153,02

	Declarado	Apurado no julgamento (tabela acima)	Diferença
Impostos a pagar	1.463,00	2.153,02	690,02

Destarte, ainda que tenha sido pleiteada indevidamente uma dedução de R\$940,00, o resultado sobre a redução do imposto a pagar foi de R\$690,02.

Sobre o imposto suplementar apurado foi aplicada multa de ofício de 75%. Entretanto, por força de retroatividade benigna da lei tributária definidora da penalidade aplicável no caso de dedução de dedução indevida sem alteração da base de cálculo do imposto incide apenas a multa de mora de 20% (inciso II do art. 106 do CTN c/c art. 18 da Lei nº 10.833/2003 com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007).

Com isso a cobrança do saldo remanescente deverá prosseguir tão só com os acréscimos moratórios (multa e juros de mora).

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para admitir como dedução de despesas médicas o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), reduzir o valor do imposto (principal) exigido de R\$940,00 (novecentos e quarenta reais) para R\$690,02 (seiscentos e noventa reais e dois centavos) e excluir a multa de ofício em decorrência da retroatividade mais benigna da legislação que dispõe sobre penalidade.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Processo nº 10140.000503/2004-76
Acórdão n.º **2802-00.748**

S2-TE02
Fl. 103
